



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.806, DE 2023

Dispõe sobre medidas de proteção e prevenção contra fraudes em operações de crédito de qualquer natureza envolvendo aposentados e pensionistas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, seus correspondentes e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas por eles subcontratadas que ofereçam crédito de qualquer natureza, deverão:

I - estabelecer protocolo de verificação adicional para operações solicitadas por aposentados e pensionistas, de forma a garantir a legitimidade da solicitação;

II – validar, por meio hábil a confirmar a identidade e manifestação de vontade, qualquer operação de crédito consignado solicitada em seu nome.

Parágrafo único. É obrigatória a confirmação do aposentado ou pensionista por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade, o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou outras alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação realizada, para a continuação de contratação de qualquer operação de crédito que venha a ser

Apresentação: 20/08/2025 15:19:31.493 - CASP  
SBT-A 1 CASP => PL 5806/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255436438100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



\* C D 2 5 5 4 3 6 4 3 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

solicitada em seu nome, sob pena de a operação referida ser considerada nula de pleno direito para todos os fins legais.

Art. 2º A venda, oferta, fornecimento ou divulgação de dados pessoais de aposentados e pensionistas para fins de operações de crédito sem a observância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza penal, civil e administrativa legalmente previstas.

Art. 3º O art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54-

G. ....

.....  
.....

IV – realizar operações de crédito de qualquer natureza para aposentados e pensionistas exclusivamente por meio de ligação telefônica e demais formas de telemarketing ativo, salvo quando expressamente solicitadas pelo consumidor.

.....  
.....

§ 3º São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas a operações de crédito que sejam celebradas com infração ao inciso IV deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255436438100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 20/08/2025 15:19:31.493 - CASP  
SBT-A 1 CASP => PL 5806/2023

SBT-A n.1



\* C D 2 5 5 4 3 6 4 3 8 1 0 0 \*